



EDITORA  
*jus*PODIVM  
www.editorajuspodivm.com.br

**2024**

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

# Prática EMPRESARIAL

AUTOR

• Sergio Gabriel

- Aspectos teóricos sobre as principais peças
- Modelos de peças e análise de casos concretos
- Quadros-resumos

**6<sup>a</sup>**  
edição

Revista,  
atualizada  
e ampliada

## ASPECTOS GERAIS

Ao tratarmos das medidas judiciais recuperacionais e falimentares, estaremos lidando com instrumentos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, que trata do direito concursal e compreende os institutos da recuperação extrajudicial, recuperação judicial, recuperação judicial especial para micro e pequenas empresas e falência.

Nesta parte do livro, abordaremos os aspectos de direito material e processual dos respectivos institutos abrangidos pela lei, para que seja possível contextualizar sua compreensão.

Assim sendo, vamos inicialmente observar todos os elementos estruturais da lei com suas respectivas regras, e assim formar um entendimento sobre o sistema de direito concursal – concurso de credores proposto pelo legislador.

## TEORIA GERAL DO DIREITO CONCURSAL

Inicialmente temos de esclarecer que denominamos essa subespécie de direito empresarial como “direito concursal” porque em todos os processos judiciais que aqui verificaremos (recuperação extrajudicial, recuperação judicial e falência), embora haja apenas um devedor, os credores serão tratados coletivamente, estabelecendo-se, assim, um concurso de credores organizado para o recebimento de seus respectivos créditos.

Então, é necessário pensar os processos judiciais sempre como processos de natureza coletiva, e não processos individuais, como em regra analisamos no sistema processual tradicional.

Da análise dos dois primeiros princípios é que se extrai a compreensão da estrutura legislativa – LFR.

### Institutos concursais

<b>Lei n. 11.101/2005 - LFR</b>	Recuperação extrajudicial – art. 161
	Recuperação judicial – art. 48
	Recuperação judicial especial para ME/EPP – art. 70
	Falência – arts. 94 e 105

Os institutos foram dispostos na legislação de forma a garantir que a empresa em crise econômica tenha vários mecanismos e modalidades distintas para tentar se recuperar. A falência, que excepcionalmente deve ser utilizada, é mantida como instituto único.

De qualquer forma, a melhor compreensão que se faz desse caráter excepcional da falência vem presente no art. 95 da LFR, ao dispor o legislador

que “Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial”, ou seja, mesmo que a empresa venha a ser citada para a falência, poderá pleitear a conversão do processo falimentar em recuperação.

Então, é a partir da construção desses quatro institutos que construiremos a estrutura que estudaremos a seguir.

Uma vez que os quatro institutos da lei são aplicados por meio de processo judicial, uma regra comum a todos e essencial para a análise, principalmente das peças processuais cabíveis, é a regra da competência.

Se analisarmos a regra da competência das pessoas jurídicas, que podem ser sujeitos aqui na aplicação da LFR, observamos que o legislador, no art. 53, III, do CPC, vinculou a competência ao local da sede ou de suas filiais.

Mas, ao observarmos o art. 3º da LFR, notamos que o legislador optou por substituir o critério “sede” pelo critério “principal estabelecimento”, como se vê:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Desse dispositivo extraímos três importantes elementos para contextualizar a competência judicial:

- juízo do local;
- principal estabelecimento;
- empresa estrangeira.

Em relação ao juízo do local, está afirmando o legislador que a competência é da justiça estadual, e, dentro do Estado, a competência é territorial.

O segundo elemento, e o mais importante, é o principal estabelecimento, que, como já afirmamos, deve se distinguir do conceito de sede, pois, se o contrário fosse, o legislador simplesmente poderia nos ter remetido ao CPC ou ter mencionado o termo “sede” aqui.

A doutrina e a jurisprudência ainda não se pacificaram em torno do significado de “principal estabelecimento”, dividindo-se entre o local onde se encontram os principais bens da empresa e o local onde ela é administrada. De qualquer forma, para fins de Exame de Ordem, sempre foi utilizado um ou outro, e nunca os dois conjuntamente.

O terceiro elemento diz respeito às empresas estrangeiras, mas, para isso, considere que, se uma empresa é registrada no Brasil, juridicamente é uma empresa brasileira. O que a torna estrangeira é a origem do capital utilizado para sua criação. Nesse caso, o que determina a competência é seu principal estabelecimento no Brasil, sem considerarmos sua origem econômica.

Devemos considerar que o objetivo de definir a competência é justamente propiciar o endereçamento das peças processuais. Nesse sentido, principalmente em termos de Exame de Ordem, temos de considerar que em algumas comarcas de alguns Estados existem varas especializadas, mas que só devem ser utilizadas se forem um dado do problema; do contrário, na ausência desse dado, endereça à vara cível, pois, como o Exame é nacional, uma pessoa de determinada comarca e Estado não é obrigada a saber da existência ou não de vara especializada em outro Estado ou comarca.

Em relação ao devedor, que será o sujeito ativo nos pedidos de recuperação e o sujeito passivo nos pedidos de falência, temos uma situação bem desenhada pelo legislador nos arts. 1º e 2º da LFR.

O art. 1º afirma que se sujeitam aos efeitos da lei o empresário e a sociedade empresária. Ao se referir a empresário, o legislador está fazendo alusão ao empresário individual, aquele que exerce a atividade na forma de pessoa física; ao se referir a sociedade empresária, está se referindo a uma das modalidades de sociedade existentes para o exercício de atividade empresarial, quais sejam: sociedade em comum (irregular – despersonalizada); sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade limitada; sociedade anônima ou companhia.

De qualquer forma, precisamos retirar desse conjunto empresarial as entidades previstas no art. 2º da LFR:

#### Excluídos da Lei n. 11.101/2005

- Empresa pública;
- Sociedade de economia mista;
- Instituição financeira pública ou privada;
- Cooperativa de crédito;
- Consórcio;
- Entidade de previdência complementar;
- Sociedade operadora de plano de assistência à saúde;
- Sociedade seguradora;
- Sociedade de capitalização;
- Outras entidades legalmente equiparadas às anteriores;

As empresas públicas são sociedades empresárias cujo capital pertence 100% ao Estado (União, Estados Membros, Distrito Federal ou Municípios); já as sociedades de economia mista possuem uma parte do capital pública (da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios) e uma parte privada. Em ambos os casos, em razão da participação estatal, para que essas entidades fossem criadas, foi necessária uma lei especial autorizando sua criação; logo, para serem modificadas ou extintas, dependem de lei especial. Assim sendo, não podem se submeter aos efeitos de uma lei que seja de aplicação geral para todas as empresas.

No caso das demais entidades, são todas atividades vinculadas às seguintes agências reguladoras: Banco Central; ANS – Agência Nacional de Saúde; Susep – Superintendência de Seguros Privados, e todas elas possuem, por lei, mecanismos de intervenção e liquidação extrajudicial nos casos de irregularidades ou insolvência, razão pela qual também não se submetem ao regime geral de insolvência que seria a LFR.

A única hipótese que demanda uma análise mais detida é o caso de instituição financeira, que em um primeiro momento, como verificamos, está excluída dos efeitos da LFR. No entanto, quando determinada instituição financeira sofre intervenção determinada pelo Banco Central por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.024/74, pode, quando seu ativo não é suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem, ter sua falência requerida (art. 12 da Lei n. 6.024/74). Então, uma instituição financeira não poderá se submeter a uma recuperação extrajudicial ou judicial, mas, em um segundo momento, por determinação do Banco Central, poderá ter sua falência requerida pelo interventor.

Logo, os empresários individuais e as sociedades empresárias, exce-tuadas as previstas no art. 2º da LFR, submetem-se aos efeitos da Lei n. 11.101/2005, preenchidos os requisitos legais, que oportunamente serão observados dentro de cada um dos institutos estudados.

Em relação aos credores, inicialmente a LFR faz uma subdivisão entre credores extraconcursais (art. 84 da LFR) e credores concursais (art. 83 da LFR). Para melhor compreensão, credores extraconcursais são credores do processo judicial e não do devedor (exemplo: o administrador judicial na falência, um perito nomeado pelo juiz, as custas processuais etc.).

Os demais credores, aqueles que possuem créditos a receber da empresa devedora, ou seja, os concursais, são subdivididos em classes, assim previstas no art. 83:

#### **Credores concursais**

- Alimentares (trabalhistas e acidentários);
- Garantia real;
- Tributários (federais, estaduais e municipais);
- Quirografários (fornecedores sem garantias, com privilégio especial ou geral);
- Multas contratuais;
- Subordinados (crédito devido aos sócios).

A subdivisão em classes tem duas finalidades distintas. Na recuperação, serve para organizar a votação em assembleia geral de credores, já que a votação se dá por classe. Na falência, configura efetivamente uma ordem de recebimento dos credores.

Outro aspecto importante cujos efeitos oportunamente é que os credores possuem prazo para habilitação de seus créditos, sendo que a habilitação fora do prazo, na recuperação, implica a perda do direito ao voto. Já na falência, implica a desclassificação do crédito, o que significa dizer que o crédito será remetido ao final da fila.

O comitê de credores previsto no art. 26 da LFR é um órgão facultativo de representação dos credores que tem como principais finalidades fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo administrador judicial e zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

O comitê se instala nos processos de recuperação judicial e na falência, e possui a seguinte composição:

#### Comitê de credores

- 1 credor indicado pela classe de credores trabalhistas;
- 1 credor indicado pela classe de credores com garantia real ou privilégio especial;
- 1 credor indicado pela classe de credores quirografários e com privilégio geral;
- 1 credor indicado pela classe de credores representantes de MEs e EPPs.

**Observação: todos os representantes terão 2 suplentes.**

Na ausência do comitê de credores, compete ao juiz a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo administrador judicial.

O administrador judicial possui função essencial nos processos de recuperação judicial e na falência, já que será ele o responsável principal por fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo devedor, pelo cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e por presidir a assembleia geral de credores em que será decidida a aprovação ou não do plano de recuperação, além de outras atividades previstas nos incisos I e II do art. 22 da LFR.

Já na falência, é ele o responsável pela arrecadação de todos os documentos e bens do devedor, encaminhar os trâmites necessários para a alienação de bens e administrar o pagamento dos credores, além de outras atividades previstas nos incisos I e III do art. 22 da LFR.

O administrador judicial é nomeado pelo juízo e deve preencher os requisitos do art. 21 da LFR. Sua remuneração é fixada entre 2% e 5% do valor

dos créditos abrangidos pelo processo judicial. Na recuperação judicial, é o próprio empresário-devedor que arca com a despesa, e na falência o custo é suportado pela massa falida.

O plano de recuperação é o instrumento de acordo entre credores e devedor, portanto possui natureza jurídica contratual.

Seus limites vêm estabelecidos na LFR, e os mecanismos, exemplificativos, passíveis de constar no instrumento estão sugeridos no art. 50.

O objetivo do legislador ao especificar esses mecanismos de recuperação foi o de sugerir a credores e devedores hipóteses viáveis que contribuam de forma direta ou indireta para a superação da crise econômica. Deve ser observado que todos esses mecanismos, além de outros que podem ser livremente pactuados entre credores e devedor, devem respeitar eventuais requisitos próprios que venham a ser estabelecidos legalmente.

Outros critérios específicos a cada modalidade de recuperação que interfiram individualmente no plano de recuperação serão abordados quando da análise de cada uma das modalidades próprias de recuperação, como veremos a seguir.

## 2.1. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A recuperação extrajudicial vem prevista no art. 161 da LFR e consiste no acordo (plano de recuperação) firmado diretamente entre credores e devedor, sem a intervenção judicial. Posteriormente, para que se opere a novação, esse acordo pode ser homologado judicialmente.

Então, o sentido “extrajudicial” verificado na nomenclatura do instituto guarda relação justamente com o fato de o acordo ser firmado diretamente entre as partes.

Ocorre, porém, que, por ser firmado diretamente entre as partes, excluem-se desse acordo, em princípio, os credores trabalhistas e os tributários.

Os trabalhistas e acidentários se sujeitarão, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, § 1º, da LFR).

Já o credor tributário é excluído porque o fisco não possui poderes para transigir, sendo que eventual parcelamento de débito tributário só se dá na forma da lei; isso não ocorre dentro desse acordo geral, e sim perante o fisco.

Para que uma empresa possa negociar com seus credores eventual plano de recuperação extrajudicial, é necessário que ela preencha os requisitos previstos no art. 161 da LFR. Porém, ao nos determos na leitura do citado

dispositivo, percebemos que ele nos remete ao art. 48 da mesma lei, que trata dos requisitos da recuperação judicial, o que, em uma leitura superficial, nos faz acreditar que são os mesmos requisitos para ambas as modalidades.

Ocorre, porém, que o § 3º do art. 161 modifica o previsto nos incisos II e III do art. 48 da LFR. Dessa forma, assim se verificam os requisitos para a obtenção de recuperação extrajudicial:

#### Requisitos da recuperação extrajudicial

- Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos;
- Não ser falido e, se foi, que estejam declaradas extintas as responsabilidades;
- Não ter, há menos de 2 anos, obtido outro benefício de recuperação;
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Então, é necessário que o devedor seja exercente de atividade empresarial regular, ou seja, devidamente registrada na Junta Comercial, há mais de 2 anos.

O segundo requisito exige não ser falido. Nesse caso temos de concluir que não se trata da falência da empresa que pretende pleitear a recuperação, pois, uma vez falida, ela seria extinta. Trata-se da falência de seus sócios ou, se empresário individual, em outra atividade empresarial.

O terceiro requisito diz respeito ao lapso temporal de benefício de recuperação, qualquer que seja sua modalidade. Então, podemos concluir que uma empresa pode obter mais de um benefício de recuperação ao longo de sua existência, mas entre a concessão de um benefício anterior e a concessão de uma recuperação extrajudicial deve haver um lapso temporal igual ou superior a 2 anos. É justamente esse requisito que diferencia a recuperação extrajudicial da judicial, considerando que todos os demais requisitos são idênticos.

O último requisito diz respeito a não ser condenado por crime falimentar, em se tratando de empresário individual, ou a não possuir administrador ou sócio controlador em sociedade empresária.

Com isso notamos que para a recuperação não basta simplesmente ser empresário individual, ou sociedade empresária, como dispõe o art. 1º da LFR: é necessário que preencha os requisitos legais, haja vista tratar-se de um benefício legal.

Como os processos judiciais previstos na Lei n. 11.101/2005 possuem procedimentos próprios, ou seja, procedimento especial, é necessário que façamos sua análise para a compreensão dos aspectos processuais e das peças nele cabíveis.

Assim se verifica o processamento do pedido de homologação da recuperação extrajudicial:



O pedido de homologação da recuperação extrajudicial é formulado com base no preenchimento dos requisitos do art. 161 da LFR. Considerando que é formulado por meio de uma petição inicial, deve, no que couber, preencher os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Em relação ao conteúdo, o pedido deve apresentar justificativa, conforme determina o art. 162 da LFR. Essa justificativa é a exposição da crise econômico-financeira e as condições da empresa que demonstrem que ela possui condições de superar a crise.

Acrescente-se que, como a empresa precisa preencher os requisitos do art. 161 da LFR, deve constar na petição a juntada dos documentos que comprovem os requisitos do pedido, além da demonstração da juntada do plano de recuperação (acordo).

Uma vez distribuído o pedido, o juiz dará o despacho de processamento, determinando a publicação eletrônica do edital, convocando os credores a apresentar, se for o caso, impugnação ao pedido de homologação. Em complemento à convocação oficial, o devedor deverá comprovar nos autos o envio de carta a todos os credores, para, querendo, apresentarem impugnação.

A partir da publicação do edital, os credores que comprovarem seus créditos podem oferecer impugnação ao plano de recuperação, porém se trata de peça “contestatória” de cognição restrita, em que só podem ser questionados o quórum de aprovação do plano, a prática de atos falimentares ou o descumprimento de exigência legal.

Sendo oferecida impugnação, o devedor terá o prazo de 5 dias para manifestação. Na sequência, o juízo terá o mesmo prazo para julgamento, homologando o plano ou indeferindo sua homologação, decisão essa que, por ser terminativa de feito, se faz por sentença, cabendo então recurso de apelação, nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

Para analisar se a peça será um pedido de homologação de recuperação extrajudicial, utilizamos o seguinte esquema:

**☐ Interpretando o problema: quando será pedido de homologação de recuperação extrajudicial?**

<b>Quem é meu cliente?</b>	Meu cliente só pode ser a empresa em crise econômica, cuja solução se busca por meio da recuperação extrajudicial.
<b>Existe processo judicial? Se sim, qual o último andamento processual?</b>	A recuperação extrajudicial pressupõe a não existência de um processo judicial.
<b>O que ele deseja?</b>	Meu cliente deseja que eu homologue judicialmente o acordo que ele formulou e aprovou junto a seus credores.

Uma vez identificada a peça, vamos verificar a sua estrutura para posterior elaboração:

<b>Endereçamento</b>	
Competência	Juízo do local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005)
<b>Preâmbulo</b>	
Parte	Requerente – empresário-devedor
Nome da ação	RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Cabimento	Art. 161 da Lei n. 11.101/2005
<b>DOS FATOS</b>	
Fatos	Demonstração de crise econômico-financeira Demonstração de fluxo de caixa que viabiliza a superação da crise Demonstração do estabelecimento de um plano de recuperação
<b>DO DIREITO</b>	
Fundamento legal	Arts. 161 + 162 ou 163 da Lei n. 11.101/2005
<b>DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS</b>	
Pedidos	Procedência do pedido para homologação do plano de recuperação
Requerimentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• suspensão das prescrições e execuções;</li> <li>• expedição de edital para publicação para intimação dos credores;</li> <li>• juntada posterior de notificação dos credores por carta;</li> <li>• intimação de atos processuais;</li> <li>• provas.</li> </ul>
Valor da causa	Valor dos créditos submetidos à recuperação

Definida a sua estrutura, já podemos elaborar um modelo prático-profissional.

Apresentamos a seguir um modelo básico de pedido de homologação de recuperação extrajudicial:

## ▼ Folha 1/5

01	EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ... VARA
02	... DA COMARCA DE .../...
03	
04	
05	
06	
07	
08	(Nome empresarial do devedor), empresa inscrita no CNPJ sob o
09	n. ...., estabelecida na Rua ..... n. ..., bairro .....,
10	município ...../..., e-mail ....., neste ato representada por
11	seu administrador, ....., (nacionalidade), (profissão), (estado civil),
12	portador da cédula de identidade n. ...., inscrito no CPF sob n.
13	....., residente e domiciliado na Rua ..... n. ..., bairro .....,
14	município ....., e-mail ....., vem, por seu advogado (doc. ...), à
15	presença de Vossa Excelência requerer a homologação do seu plano de
16	RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do que dispõe o art. 163
17	da Lei n. 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:
18	
19	DA JUSTIFICATIVA
20	
21	A requerente exerce suas atividades no ramo de fabricação de peças
22	automotivas há mais de 2 (dois) anos, atendendo-se ao postulado no
23	art. 161 da Lei n. 11.101/2005.
24	Entretanto, nestes últimos 3 (três) anos, foi obrigada a uma com-
25	pleta reestruturação no seu maquinário, adquirindo equipamentos mais
26	modernos e capazes de atender à demanda de carros importados e mes-
27	mo de nacionais com modelos mais avançados que utilizam tecnologia
28	norte-americana e japonesa.
29	Referidos investimentos não tiveram o retorno planejado e esperado
30	pela requerente, em razão da forte crise financeira no setor, por demais

## ▼ Folha 2/5

31	recessiva e que assolou a economia pátria, refletindo no desempenho
32	econômico de todos os setores.
33	Com isso, os rendimentos previstos sofreram forte queda, reduzindo
34	o número de clientes na utilização dos serviços prestados pela requerente.

35	<i>Para satisfazer suas obrigações trabalhistas, fiscais e com fornecedores, outra alternativa não restou senão o desconto de duplicatas em instituições</i>	
36		
37		
38		
39	<i>financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimas, gerando uma eventual falta de capital de giro.</i>	
40		
41		
42		
43	<i>Dentro desse quadro, a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar seus fornecedores na forma originalmente contratada, embora seu fluxo de caixa continue contribuindo</i>	
44		
45		
46		
47	<i>satisfatoriamente para o exercício de sua atividade empresarial.</i>	
48		
49		
50		
51	<i>A recuperação financeira é lenta, por isso necessita de um prazo para readequar suas finanças. Com os benefícios legais da recuperação extrajudicial já disciplinada em acordo com seus credores, seria a única forma</i>	
52		
53		
54		
55	<i>de se evitar uma indesejável falência.</i>	
56		
57		
58		
59	<i>DOS FUNDAMENTOS</i>	
60		
	<i>A requerente nunca obteve a concessão de outro benefício de recuperação e preenche todos os demais requisitos previstos no art. 161 da Lei n. 11.101/2005, assim verificados:</i>	
	<i>“O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”.</i>	
	<i>Certo é que a requerente preenche todos os requisitos elencados pelo legislador, conforme docs. ... a ..., ora juntados.</i>	
	<i>Para instruir o presente pleito, traz à colação os documentos neces-</i>	

▼ Folha 3/5

61	<i>sários, a seguir relacionados, retratando com rigor sua difícil situação financeira, atendendo ao postulado no art. 162 da Lei n. 11.101/2005:</i>
62	
63	
64	
65	<i>“O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram”.</i>
66	
67	
68	
69	<i>De forma a comprovar a justificativa econômico-financeira apresentada, junta os seguintes documentos:</i>
70	

71	
72	a) exposição da situação patrimonial do devedor;
73	b) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social;
74	c) demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido;
75	d) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para no-
76	var ou transigir;
77	e) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endere-
78	ço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do cré-
79	dito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos
80	e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
81	
82	Por último, acrescenta que segue incluso plano de recuperação devi-
83	damente aprovado por credores que representam mais da metade da
84	totalidade dos créditos abrangidos, satisfazendo assim as exigências do
85	art. 163 da LFR:
86	
87	“O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recupe-
88	ração extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos,
89	desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos
90	de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”.

▼ Folha 4/5

91	Dessa forma, preenchendo todas as exigências legais, é que se vem a
92	juízo buscar a novação a partir da homologação do presente pedido.
93	
94	CONCLUSÃO
95	
96	Isto posto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente o pre-
97	sente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, como
98	de direito.
99	Requer a suspensão de que trata o art. 6º da LFR, exclusivamente em
100	relação aos créditos abrangidos no presente pedido, suspendendo-se, assim,
101	execuções e prescrições.
102	Requer a expedição de edital a ser publicado eletronicamente, para
103	determinar a convocação dos credores, para que, querendo, ofereçam
104	impugnação ao pedido.
105	Independente da convocação oficial, requer a juntada, oportu-
106	namente, da comprovação de notificação dos credores por carta, para que
107	ofereçam eventual impugnação ao presente pedido.

108	<i>Requer sejam as intimações de atos processuais realizadas em nome do</i>
109	<i>advogado subscritor, que receberá intimações na forma eletrônica.</i>
110	<i>Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito</i>
111	<i>admitidos, em especial pela juntada de documentos, perícia e outros que</i>
112	<i>se fizerem necessários à instrução do presente feito.</i>
113	
114	<i>Dá-se à causa o valor de R\$ ..... (.....).</i>
115	
116	<i>Termos em que</i>
117	<i>pede deferimento.</i>
118	
119	<i>..., ... de ... de ...</i>
120	

▼ Folha 5/5

121	<i>ADVOGADO(A)</i>
122	<i>OAB/... n. ...</i>
123	

Uma vez apresentado o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, vamos na sequência apreciar eventual pedido de impugnação.

Cabe lembrar que o pedido de impugnação possui cunho de peça “constatatória”, conforme já explicitamos, mas com particularidades próprias, dentro dos limites estabelecidos na Lei n. 11.101/2005. Dois deles se destacam. O primeiro é a obrigatoriedade de comprovar a condição de credor e o segundo diz respeito ao que pode ser arguido na impugnação: não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 da LFR; prática de qualquer dos atos falimentares previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da mesma lei; descumprimento de requisito previsto na LFR ou de qualquer outra exigência legal.

Para analisar se a peça será impugnação ao pedido de homologação de recuperação extrajudicial, utilizamos o seguinte esquema:

<span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">📄</span> Interpretando o problema: quando será impugnação ao pedido de homologação de recuperação extrajudicial?	
<b>Quem é meu cliente?</b>	Meu cliente será um dos credores do devedor que pretende homologar seu plano de recuperação extrajudicial.
<b>Existe processo judicial? Se sim, qual o último andamento processual?</b>	A impugnação ocorrerá em um processo judicial em que se busca a homologação do plano de recuperação, sendo que seu cliente tomou ciência pela publicação de um edital ou por ter recebido uma carta de convocação emitida pelo devedor.

**Interpretando o problema: quando será impugnação ao pedido de homologação de recuperação extrajudicial?**

<b>O que ele deseja?</b>	Meu cliente pretende que eu impeça a homologação do plano de recuperação extrajudicial do devedor.
--------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

Uma vez identificada a peça, vamos verificar a sua estrutura para posterior elaboração:

<b>Endereçamento</b>	
Competência	Juízo do processo
<b>Preâmbulo</b>	
Parte	Impugnante – credor Impugnado – empresário-devedor
Nome da ação	IMPUGNAÇÃO
Cabimento	Art. 164, § 2º, da Lei n. 11.101/2005
<b>DOS FATOS</b>	
Fatos	Demonstração de crise econômico-financeira Demonstração de fluxo de caixa que viabiliza a superação da crise Demonstração do estabelecimento de um plano de recuperação
<b>DO DIREITO</b>	
Fundamento legal	Art. 164, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 + fundamento de direito material
<b>DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS</b>	
Pedidos	Acolhimento da impugnação para julgar improcedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial
Requerimentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• condenação de honorários sucumbenciais e custas processuais;</li> <li>• intimação de atos processuais;</li> <li>• provas.</li> </ul>

Definida a sua estrutura, já podemos elaborar um modelo prático-profissional:

▼ Folha 1/3

01	EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
02	CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS/RJ
03	
04	
05	
06	
07	